



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS N.º 0000326-73.2017.815.0000 – Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Pablo Silveira da Cunha Lima

PACIENTE: Andrey Cavalcanti Machado

HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO IDÊNTICO AO DE OUTRO *MANDAMUS* QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO. PLEITO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de outro remédio heroico quando interposto simultaneamente, ainda que tenham advogados distintos, quando o impetrante vem requerer pedido idêntico ao que se encontra em tramitação em favor do mesmo paciente.

Vistos etc.

Trata-se de ordem de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Pablo Silveira da Cunha Lima, em favor de Andrey Cavalcanti Machado, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande (fls. 02/07).

Narra a inicial do *mandamus* que o paciente foi preso por estar em débito de pensão alimentícia, em 08/02/2017; mas, em 13/02/2017, foi realizada audiência sem sua presença, por estar preso, e por Advogados sem poderes para transigir, onde restou realizado um acordo manifestamente desproporcional que foi homologado pelo Magistrado.

Discorre sobre ter proposto pagar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); mas os Advogados aceitaram a proposta de pagar, além desta quantia, mais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mais 46 parcelas de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), além de entregar um veículo no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Mas, entende que tal acordo é nulo, já que o Advogado não possuía poderes para transigir. Ademais, alega a impossibilidade de cumprir o acordo ante sua incapacidade financeira.

Assim, foi reconhecida a ineficácia do ato, com anulação da sentença prolatada; mas, foi desconsiderada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) paga e foi novamente decretada a prisão civil do executado.

Pugnou pela concessão liminar de salvo conduto para livrar o paciente da decretação de nova prisão civil.

Processo distribuído durante o plantão judiciário, domingo, 05/03/2017 (fls. 79/80), sendo, por isso, processo físico.

Solicitadas as informações de estilo, as mesmas foram prestadas às fls. 89/91, tendo a Magistrada discorrido, inicialmente, sobre o processo originário da pensão alimentícia e, acerca da prisão que fundamenta o presente *mandamus*, consignou que o executado foi preso em 08/02/2017 e logo em seguida protocolou petição com proposta de acordo, requerendo a revogação do mandado de prisão e a imediata designação de audiência de conciliação. Na oportunidade, houve a consignação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente a uma parte do valor devido.

Continua a Magistrada que foi realizada a audiência, onde os litigantes celebraram acordo em relação ao processo executivo e ao divórcio, guarda do filho menor e valor da pensão, tendo sido homologado judicialmente o acordo.

Entretanto, no dia posterior ao da celebração do ajuste, o executado se disse coagido a firmar tal acordo, requerendo a designação de nova audiência, desta vez com sua presença; e procurou o Juiz que presidiu a audiência para argumentar que não teria condições de cumprir o acordo. Tendo este, posteriormente, declinado de sua competência. Da mesma forma, o Magistrado da 3ª Vara de Família.

Verificando que no instrumento procuratório não há expressa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

outorga do executado, ora paciente, para seus causídicos transigirem, foi anulada a audiência conciliatória, tornando sem efeito todas as disposições ali constantes e, uma vez restabelecido o *status quo ante* do devedor, bem como por não ter sido quitado o débito em sua integralidade, restaurou-se o decreto prisional do executado.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

DECIDO.

Consultando o acervo processual deste gabinete, verifica-se a existência de outro Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes, em face do mesmo paciente Andrey Cavalcanti Machado, sobre os mesmos fatos aqui tratados, ensejando com isso duplicidade na impetração das medidas de segurança, ante a simultaneidade, processo n. 0800643-38.2017.8.15.0000.

A jurisprudência vem se manifestando, em situações análogas, que não deve ser conhecido o segundo recurso quando, embora seja interposto por advogados distintos, tratam da mesma matéria (fato) e sobre a mesma parte, o que só abarrotava o acervo do Judiciário, com tantos processos, muitas vezes repetidos, como no caso dos autos.

A doutrina também trata esse tipo de situação como sendo uma litispendência penal, ou seja, uma pendência sobre a lide que segundo Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, dispõe que: “Haverá, então, litispendência quando a imputação penal sobre um determinado fato se repetir em mais de um processo, ainda quando acompanhada de outras (imputações) não repetidas. É dizer: a litispendência pode ser parcial, no sentido de abranger apenas uma das imputações constantes de um processo. (...) Esta, portanto, somente se configurará quando houver uma dupla imputação, pelo mesmo fato, ao mesmo acusado.” (*in* Comentários ao Código de Processo Penal. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 220).

Nesse caso, desnecessária a apreciação da presente lide, em razão de que ambos os remédios heroicos se reportam sobre os mesmos fatos – anulação de decisão judicial que homologara acordo sobre pensão alimentícia, com retorno ao *status quo anterior*, inclusive, com decretação da prisão civil do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

paciente – gerando uma visível duplicidade do segundo *Writ*, pois ainda que as razões trazidas pelos patronos, ambos advogados constituídos, sejam de certa forma distinta, eles vislumbram o mesmo resultado e trazem os mesmos fatos e partes.

Denota-se ser incabível a análise da segunda ordem mandamental, devendo esta não ser sequer conhecida, por total impossibilidade, até porque, analogicamente falando, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato.

A respeito:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO, POR DUAS VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIV A. A VENTADA A POSSIBILIDADE DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO BASEADA EM SITUAÇÃO HIPOTÉTICA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CUSTÓDIA PREVENTIVA. INSTITUTOS DE NATUREZA DISTINTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRETENSÃO ANALISADA EM WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA A ENSEJAR NOVA APRECIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. **A reiteração de pedido formulado em habeas corpus anterior, impede o conhecimento da parte em que se verifica a duplicidade, ante a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito.** (TJSC; HC 4014512-18.2016.8.24.0000; Navegantes; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Rui Francisco Barreiros Fortes; DJSC 14/12/2016;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pag. 389). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. Duplicidade de pedidos. Não conhecimento. *Writ* não conhecido. (TJRS; HC 0095457-93.2016.8.21.7000; São Francisco de Assis; Sétima Câmara Criminal; Rel^a Des^a Jucelana Lurdes Pereira dos Santos; Julg. 29/03/2016; DJERS 12/04/2016). Grifos nossos.

Assim, ante a impossibilidade de conhecimento de dois *habeas corpus* impetrados simultaneamente, monocraticamente **NÃO CONHEÇO** da presente ordem, haja vista que a primeira já vem tendo tramitação regular, estando, inclusive, aguardando parecer da Procuradoria de Justiça, para ser colocado em mesa para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator